

PROCESSO Nº : 9-4/2011
INTERESSADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

I. Do Juízo de Admissibilidade

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar nº 269/2007), em seus artigos 69, estabelece, dentre as competências do Tribunal, a de apreciar Embargos de Declaração que lhe sejam formulados nos termos disciplinados em seu Regimento Interno (Resolução nº 14/2007 e suas alterações), nos artigos 270 a 284.

Ainda, o Regimento Interno deste Tribunal, em seu artigo 276 determina que “no caso de Embargos de Declaração, a petição será juntada ao processo respectivo e encaminhado ao relator da decisão embargada para juízo de admissibilidade e voto de mérito.”

Assim, este Relator realizou o juízo de admissibilidade às fls. 322 e 323 TCE, sendo que os Embargos de Declaração foram **conhecidos e recebidos no efeito suspensivo**, de acordo com o previsto no artigo 272, inciso III da Resolução nº 14/2007.

Nessa mesma linha, é o parecer do Ministério Público de Contas, que opina pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, com o que concordo, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, prescritos na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas, e assim ratifico a análise desses requisitos exposta às fls. 322 e 323 desses autos.

II. No Mérito

Embargos de Declaração é o instrumento através do qual o jurisdicionado impugna a decisão, quer do Tribunal Pleno, quer do Julgador Singular, quando contiver obscuridade, contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter pronunciamento, decorrente da função julgadora deste Tribunal.

No caso dos Embargos de Declaração, ora analisados, o gestor alega a existência de contradição nessa decisão, em especial, ao afirmar que “o gestor não demonstrou, nesses autos, que as despesas do processo seletivo simplificado tinham autorização legal para serem realizadas, mas apenas dotação orçamentária”, requerendo que os Embargos sejam recebidos com efeitos suspensivos, e, ainda, sejam dados os efeitos infringentes para modificar a decisão e recomendações expostas na decisão combatida, a fim de registrar o Processo Seletivo Simplificado nº 01/2011.

A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal concluiu a uma pelo não provimento dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes; e a duas, na remota hipótese da “admissibilidade” recursal, pela confirmação do Julgamento Singular proferido nesses autos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, após acolhido o Pedido de Diligência nº 09/2012, por meio do Parecer nº 2198/2012, do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento do presente Recurso e, no mérito, pelo desprovimento dos Embargos de Declaração em vista da ausência de quaisquer dos vícios alegados pelo Recorrente, não havendo assim qualquer alteração do resultado do Julgamento Singular (publicado em 19/01/2012).

Penso que a suposta contradição alegada pelo gestor não existe. Explico.

Valer ressaltar que a contradição juridicamente relevante, na lição do doutrinador Araken de Assis, exposta no Manual dos Recursos, 2 edição, São Paulo:RT, 2008, ps. 598, 600 e 612, é a seguinte:

Os defeitos que, de regra, ensejam os embargos de declaração se encontram tipificados no art. 535: a omissão, a contradição e a obscuridade. (...)

A contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao(s) outro(s). **As proposições inconciliáveis consistem na afirmação e na negação simultâneas de algo.** Elementos do provimento, para esse efeito, são o relatório, a motivação e o dispositivo.

(grifos nossos)

Dessa forma, quando se disse que “o gestor não demonstrou, nesses autos, que as despesas do processo seletivo simplificado tinham autorização legal para serem realizadas, mas apenas dotação orçamentária”, não se afirmou e negou algo, simultaneamente, pois ter autorização legal nas peças de planejamento para realizar o processo seletivo simplificado consiste em algo distinto de ter dotação orçamentária para custear os contratos temporários dele decorrentes.

Friso que a autorização para realizar processo seletivo simplificado deve ser expressa na LDO, na forma de texto, a fim de formalizar o poder discricionário do Prefeito, na qualidade de gestor, em realizar tais certames e firmar as respectivas contratações.

Outrossim, na LOA também deve constar de forma expressa, a previsão de despesas com a realização do processo seletivo simplificado e com a contratação de pessoal por tempo determinado, o que se chama, tecnicamente, de autorização orçamentária.

Ocorre que conforme análise da equipe técnica da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, à fl. 135 TCE, o *Projeto/atividade não apresenta ou não está transparente previsão/autorização para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado*, nas peças de planejamento da LDO e LOA válidas para o exercício de 2011, extraídas do Sistema APLIC Cidadão, para a Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde.

Referido posicionamento técnico foi mantido, inclusive após a análise da defesa pela citada equipe e consiste numa das justificativas, mas não a única, para o não conhecimento do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2011.

Outro ponto que se refere ao apontamento feito pela Secex de Atos de Pessoal, de não observância do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (art. 16, inciso I), que prevê a elaboração de Demonstrativo de Impacto Orçamentário para as hipóteses de geração de despesas, o gestor apresentou novo documento constando os valores alocados na dotação orçamentária para atender as contratações temporárias e encargos dela decorrentes, nos itens 3190004 e 319013, o que sanou a falha inicialmente apontada.

Em razão do saneamento dessa irregularidade é que se afirmou que o gestor demonstrou, nesses autos, a existência de dotação orçamentária. Logo, não há que se falar na existência de contradição no Julgamento Singular às fls 209 a 222 TCE.

Além disso, observo que os argumentos expostos pelo Recorrente de *que houve previsão legal para a realização do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2011 e suas contratações*, visaram a concessão dos efeitos infringentes mediante o presente Recurso, a fim de registrar o Processo Seletivo Simplificado nº 01/2011.

Ressalto que os efeitos infringentes são cabíveis no caso de acolhimento da tese de omissão ou contradição que impliquem na alteração do conteúdo do julgado, mas sendo dado de forma excepcionalíssima.

Como exposto anteriormente, penso que não existe contradição no Julgamento Singular às fls. 209 a 222 TCE, logo, o conteúdo do julgado ora combatido não deve ser alterado, bem como o não conhecimento do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2011 não se baseou apenas nesse motivo, portanto, os efeitos infringentes pleiteados são indevidos.

Ademais, a matéria tratada no Recurso não é típica de embargos, mas de espécie recursal própria, razão porque não será novamente analisada, com todas as especificidades que o caso concreto requer, no presente momento.

De todo o exposto, conforme posicionamento do Ministério Público de Contas, exarado no Parecer n.º 2198/2012, pelo Procurador

de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, às fls. 338 a 343 TCE, entendo que o Recurso de Embargos de Declaração ora interposto pelo gestor deve ser Conhecido e Não Provido, mantendo-se inalteradas as disposições expostas no Julgamento Singular às fls. 209 a 222 TCE.

VOTO

Do exposto, **ACOLHO** o Parecer nº 2198/2012 do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Embargos de Declaração impetrado pelo Sr. Marino José Franz, Prefeito do Município de Lucas do Rio Verde, em face do Julgamento Singular que não conheceu o Processo Seletivo Simplificado nº 01/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, mantendo-se inalteradas as disposições previstas na referida decisão (fls. 209 a 222 TCE).

É o voto.

Tribunal de Contas, em Cuiabá-MT, agosto de 2012.

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR